



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.191 –
CLASSE 32ª – TANQUE D'ARCA – ALAGOAS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Antônio Rocha de Almeida Barros.

Advogados: Bruno Henrique Costa Correia e outro.

Agravada: Coligação Quer Ser Feliz? Junte-se a Nós (PPS/PSB/PMDB).

Advogados: Felipe Rodrigues Lins e outro.

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cargo majoritário. Terceiro mandato no mesmo grupo familiar. Configuração. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de vice-prefeito no próximo mandato, ainda que por reeleição, o genro de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim Barbosa', written over a faint circular stamp.

JOAQUIM BARBOSA – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A Coligação Quer Ser Feliz? Junte-se a Nós ajuizou ação de impugnação do registro de candidatura de Antônio Rocha de Almeida Barros ao cargo de vice-prefeito do município de Tanque D'Arca/AL, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (fl. 11).

Segundo informa, na eleição de 2000, o sogro do impugnado, José Rubem Fonseca de Lima, foi eleito prefeito, tendo renunciado 9 (nove) meses antes do final do mandato. Na eleição de 2004, foi eleito para a chefia do Executivo municipal o filho do ex-prefeito e cunhado do candidato, Manuel Valente de Lima Neto. Para 2008, o prefeito Manuel V. de Lima Neto concorre à reeleição e o ora recorrente, a vice-prefeito.

O Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 32).

O TRE manteve a sentença (fl. 69):

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. PARENTESCO. PREFEITO. RENÚNCIA. TERCEIRO MANDATO. MESMO GRUPO FAMILIAR. MESMA BASE TERRITORIAL. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.
2. É inelegível candidato à reeleição para o cargo de Vice-Prefeito se, no período anterior, o cargo de Prefeito foi ocupado por seu sogro, parente por afinidade em primeiro grau, ainda que tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato.
3. A regra no art. 14, § 7º, da CF impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta ou indireta, pelo mesmo grupo familiar e na mesma base territorial
4. Recurso desprovido. Sentença mantida, Registro indeferido.

Daí a interposição deste recurso (fl. 76), no qual o recorrente sustentou violação ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois é candidato à reeleição juntamente com o prefeito. Disse que a renúncia do seu sogro, no

curso do mandato, rompeu com o liame familiar. Afirmou que, se houver substituição do titular, esta será episódica. Por fim, salientou que a Consulta-TSE nº 1.433/BA, utilizada pela recorrida, refere-se tão-somente à hipótese do Chefe do Poder Executivo, e não do seu vice.

Contra-razões à fl. 91.

O parecer da PGE foi pelo desprovimento do recurso (fl. 99).

Em 11.09.2008, neguei seguimento ao recurso (fl. 106).

O recorrente interpõe agravo regimental (fl. 111). Repisa a tese esposada no recurso especial de que a renúncia do seu sogro – prefeito, substituído pelo seu vice –, afastaria, pela interrupção, a vedação constitucional (art. 14, § 7º, da Constituição Federal). Sustenta, ainda, violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, pois é candidato à reeleição. Anexa julgado do TRE/PE que estaria em desacerto com a minha decisão.

Mantenho a decisão agravada e submeto o recurso à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Sem razão a parte recorrente.

Leia-se o teor da decisão recorrida (fl. 106):

Primeiramente, a alegação de ruptura, pela renúncia do sogro do recorrente, da sucessão familiar impeditiva não encontra amparo no entendimento desta Corte:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via

reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, **ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato**, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.

(Grifos nossos) (Res. 22.584, rel. min. José Delgado, de 4.9.2007)

Quanto à natureza do cargo a que o recorrente aspira – de vice-prefeito –, a PGE opina no sentido de inexistência de lesão ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal (fl. 101):

[...] Ao contrário da tese sustentada pelo Recorrente, a jurisprudência pátria, para evitar a perpetuação de uma mesma família no poder, equipara ao Prefeito o Vice-Prefeito, para fins de aplicação do citado dispositivo constitucional. A conferir:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR. EX-COMPANHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível.

[...].

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a vedação constitucional alcança os cargos majoritários do município. Observe-se este julgado:

CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. RESPONDIDO NEGATIVAMENTE. SEGUNDO QUESITO. NÃO CONHECIDO.

- Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.

[...] (Resolução nº 22.794, rel. min. Ari Pargendler, de 13.05.2008)

E este outro, ainda mais específico ao caso:

[...]

- O cônjuge, parentes consanguíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.

Respondido negativamente. (Resolução nº 22.777, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 24.04.2008)

De fato, o recente julgado do TRE/PE que o recorrente junta aos autos diverge do entendimento desta Corte. Todavia, a interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal já foi esclarecida na Res.-TSE nº 22.584/2007 (citada na decisão recorrida).

Oportuna a transcrição de excerto do voto do relator daquela resolução:

(...)

5. Por tais prismas, portanto, a hipótese primeiramente traçada configura inelegibilidade expressa, pois, uma vez eleito para a chefia do Poder Executivo em qualquer das unidades federativas, determinado membro de uma família, ainda que tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, caso seu parente seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, tenha sido eleito para idêntico cargo no pleito subsequente, terá obstaculizada sua pretensão à nova candidatura, pois, a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território, burlando, desse modo, o espírito do § 5º do dispositivo constitucional citado, que permite a reeleição para apenas 'um único período subsequente', podendo, naturalmente, ocorrer a candidatura deste parente impedido passado o interregno de um mandato.

6. O que a legislação visa é evitar a ocorrência de um terceiro mandato consecutivo atrelado à mesma pessoa, ainda que com alternância de parentela, perenizando a administração da coisa pública num mesmo núcleo familiar, como se fora direito hereditário.

7. Quanto à particularidade da renúncia ao mandato, impende-nos ressaltar que é preciso que se tenha em mente que esta não desvincula o seu titular. Ainda que seja o período de mandato remanescente completado por quem legitimamente apto a fazê-lo, no caso o vice-prefeito, não significa que fica desatrelado de seu titular original. Tanto é que eventual candidatura deste, subsequente ao mandato que renunciou, se dará como candidatura à reeleição. É o que se depreende de julgado deste Tribunal de cuja ementas se extrai:

(...)

3. O TITULAR DE MANDATO EXECUTIVO QUE RENUNCIA, SE ELEITO PARA O MESMO CARGO, VINDO, ASSIM, A EXERCE-LO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, NÃO PODERÁ, ENTRETANTO, AO TÉRMINO DESSE NOVO MANDATO, PLEITEAR REELEIÇÃO, PORQUE, DO CONTRÁRIO, SERIA ADMITIR-SE, CONTRA A LETRA DO ART. 14, PARÁGRAFO 5, DA CONSTITUIÇÃO, O EXERCÍCIO DO CARGO EM TRÊS PERÍODOS CONSECUTIVOS.

(...)

(Res. nº 20.114, de 10.03.1998, rel. Min. Néri da Silveira)

Prefeito que renuncia ao primeiro mandato pode se candidatar à reeleição. Precedentes.

(...)

(Ac. nº 23.607, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes)

[...]

Reafirmo o que assentei na decisão agravada, o acórdão regional é irrepreensível, pois adota o estrito entendimento deste Tribunal.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.191/AL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Antônio Rocha de Almeida Barros (Advogados: Bruno Henrique Costa Correia e outro). Agravada: Coligação Quer Ser Feliz? Junte-Se a Nós (PPS/PSB/PMDB) (Advogados: Felipe Rodrigues Lins e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	23,9,2008
de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u> , lavrei a presente certidão.	
	Escritor Judiciário